



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/08/2016 – ITEM 29

TC-002751/026/09

Recorrente: Instituto de Previdência Social de Campinas.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Social de Campinas, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: Moacir Benedito Pereira e Roberto Antonio Raymundo.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-11-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando ao responsável Sr. Moacir Benedito Pereira, multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Guilherme Fonseca Tadini (OAB/SP nº 202.930), José Ferreira Campos Filho (OAB/SP nº 115.372) e outros.

Acompanham: TC-002751/126/09 e Expedientes: TC-031723/026/10, TC-016367/026/10, TC-017855/026/15 e TC-019857/026/15.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Examino Recurso Ordinário interposto pelo Instituto de Previdência Social de Campinas – CAMPREV, em face da r. Decisão Singular exarada pela Auditora Silvia Monteiro que julgou irregulares as contas anuais do exercício de 2009, com fundamento na alínea "b", do inciso III, do artigo 33 c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º do mesmo diploma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1.234/2018

Na oportunidade, nos termos do artigo 104, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, aplicou ao responsável, Moacir Benedito Pereira, multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs.

Os motivos determinantes que levaram à desaprovação das contas referem-se ao gerenciamento das receitas, isso porquê: a arrecadação da contribuição patronal sofreu queda de quase 50%; a ocorrência de novo acordo de parcelamento de dívida, no montante de R\$ 43.890.215,70, fragilizou o caixa do Instituto; a rubrica da Dívida Ativa cresceu demasiadamente; além do decréscimo no superávit da execução orçamentária, impactado diretamente pela ausência das contribuições do Município.

O recorrente, inconformado, procura reverter a situação dos autos ponderando ter adotado as medidas cabíveis para recomposição de seu patrimônio, requisitando junto ao Município os repasses definidos na legislação.

Salientou que os acordos de parcelamento e confissão de dívida firmados com a Prefeitura em relação às contribuições patronais tiveram previsão de atualização do débito pelo índice SELIC, bem como incidência de juros moratórios de 1% ao mês, tudo com a finalidade de manter o equilíbrio financeiro atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

O douto Ministério Público de Contas após manifestação nos termos do artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no DOE de 06/02/14.

ATJ, sob o enfoque de economia, bem como sua Chefia opinaram pelo conhecimento e improvimento da peça recursal.

Para SDG, no entanto, os argumentos consignados pelo recorrente merecem prosperar, motivo pelo qual concluiu pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório.

DDP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO PRELIMINAR

O recorrente detém legítimo interesse e interpôs, dentro do prazo legal, o adequado recurso ordinário (r. Sentença publicada em 13/11/13 e petição protocolada em 28/11/13). **Dele conheço**, portanto.



VOTO DE MÉRITO

A meu ver os argumentos trazidos pela origem podem ser acolhidos.

O Instituto vem tomando as medidas a seu alcance na busca de manter o equilíbrio atuarial.

O fato da Prefeitura Municipal não repassar os valores das contribuições patronais é falha que, no presente caso, deve ser tratada como de responsabilidade daquele Poder. O Instituto, por sua vez, vem requisitando os repasses e obtendo êxito no recebimento dos valores, por meio de diversos acordos firmados. Tanto é assim que apresentou déficit de execução orçamentária em 2008 de 1,8% e terminou 2009 com superávit de 4,31%. Também apresentou crescimento do resultado financeiro em 729,31%; do econômico em 1.612,91% e do patrimonial em 1.043,62%.

Assim, vejo que o Instituto tomou medidas efetivas de superação capazes de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime dos servidores públicos, gerenciando as receitas de forma admissível.

Dessa forma, acolho o pronunciamento de SDG e voto pelo **provimento do recurso, para julgar regulares com**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

ressalva as contas do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV do exercício de 2009, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Fica, assim, cancelada a sanção pecuniária originalmente aplicada e, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, dou quitação aos responsáveis, Moacir Benedito Pereira e Roberto Antonio Raymundo.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro